



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 077/2019- “Dispõe sobre criação do núcleo de apoio a saúde da família – NASF e sobre a criação de cargos, vagas e contratação para o NASF, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências”.

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 077/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, qual visa a criação do núcleo de apoio à Saúde, com a criação de cargos e a sua respectiva estruturação visando o cumprimento ao estabelecido pela Constituição Federal no seu art. 37 incisos I e IX.

I. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo nos artigos 24, XII c.c 30 inciso VII, ambos da Constituição Federal.

Sob o aspecto da iniciativa, nada obsta a regular tramitação do projeto, apresentado pelo Sr. Prefeito pois age com respaldo de sua competência privativa para propor leis que regulamentem o regime jurídico de seus servidores.

RECEBIDO EM
10/09/2019
Eldo Salgado



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Desta forma, conclui-se que não há quaisquer vícios de iniciativa ou de competência pairando a propositura em análise.

A lei a que o texto constitucional se refere, deve ser lei própria de cada ente federado, ou seja: tratando-se de contratação pela União, lei federal; pelo Estado, de lei estadual; pelo Distrito Federal, de lei distrital; e finalmente se pelo Município, de lei municipal. Neste sentido o STF, vide:

(...) ressaltou que, em casos análogos, esta Suprema Corte tem reconhecido que a existência de leis municipais autorizando a contratação temporária de agentes públicos, para atender a necessidade de excepcional interesse público, afasta a atipicidade da conduta referente ao art. 1º, XIII, do DL2011/1967, que exige a nomeação, admissão ou designação de servidor contra expressa disposição de lei. (...) Nem se diga, como se colhe do acórdão proferido pelo STJ, que a superveniência da Lei 8.745/1993, de cunho mais restritivo (por não prever a hipótese de contratação de guarda municipal), tem o condão de afastar a atipicidade da conduta imputada ao paciente. É que tenho para mim que esta lei, data venia, regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na órbita federal, não havendo que se cogitar, portanto, da sua incidência em âmbito estadual ou municipal. (...) A conjugação do disposto nos arts. 300, I, e 377, IX, ambos da CFF, só corrobora o que venho expor. Se, por um lado, o art. 37, IX, dispõe que 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público', o art. 30, I, por sua vez, assenta que compete aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local.' (HC 104.078, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011.) (Grifou-se).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

II. Da Constituição Federal

A Constituição Federal impõe aos entes certos limites e requisitos necessários na gestão de seu corpo de servidores públicos.

Nota-se que a propositura obedeceu a previsão para contratação temporária (inc.VII, art 37), pois é permitida apenas para o atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, que no caso configura-se ao atendimento das necessidades estabelecidas para a execução do Núcleo de Apoio da Saúde da Família, criado pelo Ministério da Saúde, inclusive tendo a contração duração adstrita à vigência do Programa.

No inciso XI, o art. 37 também estabelece que o teto remuneratório municipal é o subsídio do prefeito, que com base na lei municipal nº. 1300, de 07 de junho de 2016, os valores remuneratórios previstos na propositura não ultrapassaram tal limite.

III. Conclusão

Por todas as razões acima expostas, o meu parecer é no sentido da constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do projeto de lei 77/2019.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 10 de setembro de 2019.

Camila Naomi Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688